



POLÍTICA DE INDICAÇÃO DE MEMBROS - EMPRESAS DME

1. OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes gerais para a indicação de membros dos Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, Diretorias, Comitês de Avaliação Estatutário e Controllers (Comitês de Auditoria Estatutário, Auditoria Interna e da área de Compliance e Gestão de Riscos Corporativos) das empresas DME Poços de Caldas Participações S.A. - DME (“DME”), DME Distribuição S.A. - DMED (“DMED”) e DME Energética S.A. - DMEE (“DMEE”), em conjunto denominadas Empresas DME.

2. ABRANGÊNCIA

A presente política aplica-se a todas as áreas das Empresas DME.

3. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

- Lei Federal nº 6.404/1976;
- Lei Federal nº 13.303/2016;
- Resolução Normativa nº 787/2017 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (“REN ANEEL nº 787/2017”), exclusivamente para a subsidiária DMED;
- Lei Complementar Municipal nº 111/2010 e alterações;
- Estatutos Sociais das empresas DME;
- Código de Conduta Ética e Integridade das empresas DME;
- Código Disciplinar das empresas DME.

4. INDICAÇÃO DOS REPRESENTANTES NAS EMPRESAS DME

Os representantes deverão ter a qualificação mínima, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 13.303/2016 e Lei Complementar Municipal nº 111/2010, bem como nos Estatutos Sociais das Empresas DME e na presente política, demonstrando experiência em seu campo de atuação ou habilidade que contribua para o bom exercício das funções pertinentes ao cargo a ser exercido, além de possuir capacidade analítica, reputação ilibada e competência técnica compatível com o exercício do cargo.



5. REQUISITOS

I. Os membros dos Conselhos de Administração e Diretorias serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo atender aos critérios objetivos legais e constantes dos Estatutos Sociais das Empresas DME.

II. O notório conhecimento é um critério de seleção subjetivo, podendo ser preenchido, em alguns casos, pelo mesmo requisito de formação ou experiência, como mestrado ou doutorado, ou por elementos curriculares alternativos, tais como artigos publicados, trabalhos profissionais desenvolvidos e cursos de extensão, desde que o referido elemento seja sempre compatível com o cargo a ser ocupado.

III. A reputação ilibada é a qualidade da pessoa íntegra que desfruta, no âmbito da sociedade, de reconhecida idoneidade moral, sem mancha, incorrupta, de conduta limpa, correta, honesta que age sempre de acordo com a moral e os bons costumes.

Devido a sua característica também subjetiva, a reputação ilibada é uma condição declarada pelos indicados aos Conselhos, Comitês e Diretorias, exceto se devidamente comprovada por outros meios.

5.1. CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO

I. Os Conselhos de Administração serão compostos por 7 (sete) membros efetivos, com mandato unificado, de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

II. Dentre os membros dos Conselhos de Administração, 1 (um) membro deverá ser empregado das empresas DME, DMED e DMEE, eleito por estes e 2 (dois) membros deverão ser independentes, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016.

III. Para eleição como membro dos Conselhos de Administração das Empresas DME, serão escolhidos cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, os requisitos dos subitens “a”, “b” e “c” do item 1 e, cumulativamente, os requisitos dos itens 2 e 3:

1. Ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos em emprego cujo requisito seja bacharelado em curso de ensino superior,





no setor público ou privado, em empresa que desenvolva as atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou administração destas; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

- (i) cargo de direção ou de chefia superior em empresa com capital social igual ou superior ao da DME ou que desenvolva as atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou administração destas, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; ou
- (ii) cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Diretor, Secretário ou superior, no setor público; ou
- (iii) cargo de docente ou de pesquisador nas áreas de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica; ou

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada às áreas de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica;

2. Ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

3. Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 135/2010.

IV. A condição de membro independente é declarada pelo indicado, conforme Declaração de Membro Independente anexa, nos termos do §1º, do art. 22, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e verificada pelo Comitê de Avaliação Estatutário.



5.2. DIRETORIAS EXECUTIVAS

5.2.1. DME POÇOS DE CALDAS PARTICIPAÇÕES S.A. - DME

I. A Diretoria Executiva será composta por 3 (três) Diretores, os quais adotarão as designações de Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor de Novos Negócios.

II. Para eleição dos cargos da Diretoria serão escolhidos cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os seguintes requisitos mínimos, previstos nos itens III, IV e V.

III. Em relação ao Presidente, deverão ser atendidos, alternativamente, os requisitos dos subitens “a”, “b” e “c” do item 1 e, cumulativamente, os requisitos dos itens 2 e 3:

1. Ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos em emprego cujo requisito seja bacharelado em curso de ensino superior, no setor público ou privado, em empresa que desenvolva as atividades de distribuição, geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica ou administração destas; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

(i) cargo de direção ou de chefia superior em empresa com capital social igual ou superior ao da DME ou que desenvolva as atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou administração destas, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; ou

(ii) cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Diretor, Secretário ou superior, no setor público;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada nas áreas de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica;

2. Ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; e



3. Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 135/2010.

IV. Em relação ao Diretor Administrativo-Financeiro, deverão ser atendidos, cumulativamente, os requisitos dos itens 1, 2 e 3:

1. Ter experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior, na área administrativa ou financeira, em empresa que desenvolva as atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou administração destas, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. Ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

3. Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 135/2010.

V. Em relação ao Diretor de Novos Negócios deverão ser atendidos, alternativamente, os requisitos dos subitens “a” e “b” do item 1 e, cumulativamente, os requisitos dos itens 2 e 3:

1. Ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos em emprego cujo requisito seja bacharelado em curso de ensino superior, no setor público ou privado, em empresa que desenvolva as atividades de distribuição, geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica ou administração destas; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior em empresa com capital social igual ou superior ao da DME ou que desenvolva as atividades de distribuição, geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica ou administração destas, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa.

2. Ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; e



3. Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 135/2010.

VI. O mandato dos Diretores será unificado, com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitido até 3 (três) reconduções consecutivas.

VII. Findo o mandato, o membro da Diretoria permanecerá no exercício do mandato até a nomeação de substituto.

VIII. No caso de vacância permanente do cargo de Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro ou Diretor de Novos Negócios, competirá ao Conselho de Administração eleger o substituto.

5.2.2. DME DISTRIBUIÇÃO S.A. - DMED

I. A Diretoria Executiva da DMED será composta por 3 (três) Diretores, os quais adotarão as designações de Diretor Superintendente, Diretor Técnico e Diretor Administrativo-Financeiro.

II. Para eleição dos cargos da Diretoria Executiva serão escolhidos cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os requisitos mínimos previstos nos itens III, IV e V.

III. Em relação ao Diretor-Superintendente deverão ser atendidos, alternativamente, os requisitos dos subitens “a” e “b” do item 1 e, cumulativamente, os requisitos dos itens 2 e 3:

1. Ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos em emprego cujo requisito seja bacharelado em curso de ensino superior, no setor público ou privado, em empresa que desenvolva a atividade de distribuição de energia elétrica; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior em empresa que desenvolva a atividade de distribuição de energia elétrica, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa.



2. Ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado;

3. Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 135/2010.

IV. Em relação ao Diretor-Técnico, deverão ser atendidos, cumulativamente, os requisitos dos itens 1, 2 e 3:

1. Ter experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior na área técnica de empresa que desenvolva a atividade de distribuição de energia elétrica, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. Ser bacharel em curso de ensino superior de engenharia elétrica, reconhecido pelo Ministério da Educação; e

3. Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela Lei Federal Complementar nº 135/2010.

V. Em relação ao Diretor Administrativo-Financeiro, deverão ser atendidos, cumulativamente, os requisitos dos itens 1, 2 e 3:

1. Ter experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior, na área administrativa ou financeira de empresa que desenvolva a atividade de distribuição de energia elétrica ou administração desta, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. Ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; e



3. Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do Art. 1º da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 135, de 4 de junho de 2010.

VI. O mandato dos Diretores será unificado, com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitidas até 3(três) reconduções consecutivas.

VII. Findo o mandato, o membro da Diretoria permanecerá no exercício do mandato até a nomeação de seu substituto.

VIII. No caso de vacância permanente do cargo de Diretor Superintendente, Diretor Técnico ou de Diretor Administrativo-financeiro, competirá ao Conselho de Administração eleger o substituto.

5.2.3. DME ENERGÉTICA S.A. - DMEE

I. A Diretoria Executiva da DMEE será composta por 3 (três) Diretores, os quais adotarão as designações de Diretor Superintendente, Diretor Comercial-Financeiro e Diretor Técnico.

II. Para eleição dos cargos da Diretoria Executiva serão escolhidos cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os requisitos mínimos previstos nos itens III, IV e V:

III. Em relação ao Diretor-Superintendente deverão ser atendidos, alternativamente, os requisitos dos subitens “a” e “b” do item 1 e, cumulativamente, os requisitos dos itens 2 e 3:

1. Ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos em emprego cujo requisito seja bacharelado em curso de ensino superior, no setor público ou privado, em empresa que desenvolva as atividades de geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior em empresa que desenvolva as atividades de geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;



2. Ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado;

3. Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela Lei Federal Complementar nº 135/2010.

IV. Em relação ao Diretor Comercial-Financeiro, deverão ser atendidos, cumulativamente, os requisitos dos itens 1, 2 e 3:

1. Ter experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior, na área administrativa, financeira ou comercial de empresa que desenvolva atividade de geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica ou administração destas, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. Ser bacharel em curso de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

3. Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela Lei Federal Complementar nº 135/2010.

V. Em relação ao Diretor Técnico, deverão ser atendidos, cumulativamente, os requisitos dos itens 1, 2 e 3:

1. Ter experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos ocupando cargo de direção ou de chefia superior na área técnica de empresa que desenvolva atividade de geração ou transmissão de energia elétrica, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. Ser bacharel em curso de ensino superior de engenharia elétrica, reconhecido pelo Ministério da Educação; e



3. Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela Lei Federal Complementar nº 135/2010.

VI. O mandato dos Diretores será unificado, com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitido até 3 (três) reconduções consecutivas.

VII. Findo o mandato, o membro da diretoria permanecerá no exercício do mandato até a nomeação de substituto.

VIII. No caso de vacância permanente do cargo de Diretor Superintendente, Diretor Técnico ou de Diretor Comercial-financeiro, competirá ao Conselho de Administração eleger o substituto.

5.3. CONSELHOS FISCAIS

I. Os Conselhos Fiscais terão funcionamento permanente e serão compostos por 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual número, com prazo de mandato unificado, de 2 (dois) anos, sendo permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

II. Constitui requisito mínimo para nomeação como membro dos Conselhos Fiscais ser profissional com bacharelado em curso de ensino superior, compatível com o exercício da função, residente no país, com experiência mínima de 3 (três) anos em finanças ou contabilidade, ocupando cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

III. Dentre os membros dos Conselhos Fiscais, 1 (um) membro deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública direta do Município de Poços de Caldas.

IV. Não poderão fazer parte dos Conselhos Fiscais os membros integrantes da administração da Empresas DME e seus empregados, assim como os cônjuges, ascendentes, descendentes ou parentes colaterais ou afins até o terceiro grau de quaisquer desses administradores.



5.4. COMITÊS DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

I. Os Comitês de Auditoria Estatutário serão compostos por 3 (três) membros, eleitos pela Assembleia Geral, dentre os quais 2 (dois) membros deverão ser independentes, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

II. A condição de membro independente é declarada pelo indicado conforme Declaração de Membro Independente anexa, nos termos do §1º, do art. 22, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e verificada pelo Comitê de Avaliação Estatutário.

III. Constituem requisitos mínimos para eleição como membro dos Comitês de Auditoria Estatutário ser profissional com bacharelado em curso de ensino superior, sendo, no mínimo, 1 (um) membro com experiência mínima de 5 (cinco) anos em assuntos de contabilidade societária e os demais membros com experiência mínima de 5 (cinco) anos nas áreas administrativa ou técnica.

IV. O prazo de mandato dos membros dos Comitês de Auditoria Estatutário será unificado, com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitida 2 (duas) reconduções consecutivas.

5.5. COMITÊS DE AVALIAÇÃO ESTATUTÁRIO

I. Os Comitês de Avaliação Estatutário serão compostos por 3 (três) membros, eleitos pela Assembleia Geral.

II. Constituem requisitos mínimos para eleição como membro dos Comitês de Avaliação Estatutário ser profissional com bacharelado em curso de ensino superior, com experiência mínima de 5 (cinco) anos em cargos de gerência, supervisão, assessoria, administração ou auditoria.

III. O prazo de mandato dos membros do Comitês de Avaliação Estatutário será unificado, com prazo de 2 (dois) anos, sendo permitida 2 (duas) reconduções consecutivas.

5.6. COMPLIANCE E GESTÃO DE RISCOS CORPORATIVOS

I. A área de Compliance será composta por 1 (um) membro, denominado Coordenador de Compliance e Gestão de Riscos Corporativos, para o qual deverão ser observados os requisitos legais



contidos na Lei Complementar Municipal nº 111/2010 (e demais alterações), bem como na Lei Federal nº 13.303/2016 e Estatutos Sociais das empresas DME.

II. A área de Compliance será vinculada ao Presidente da DME Poços de Caldas Participações S.A. - DME e liderada pelo seu respectivo Diretor Administrativo-Financeiro, e terá atuação independente, sendo assegurado-lhe livre e irrestrito acesso a todos e quaisquer documentos e informações das Empresas DME.

§ 1º. A área poderá reportar-se diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do Presidente e Diretores Superintendentes em irregularidades ou quando estes se furtarem à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a eles relatada.

III. O Coordenador de Compliance e Gestão de Riscos Corporativos será indicado pelo Presidente da DME, aprovado pela Diretoria Executiva e ratificado pelo Conselho de Administração, cuja escolha recairá entre profissionais qualificados e habilitados, pertencente ao quadro de pessoal das Empresas DME, observada a Política de Indicação de Membros.

IV. A destituição do Coordenador de Compliance será de competência do Conselho de Administração.

V. Constitui requisito mínimo para indicação como membro da área de Compliance e Gestão de Riscos ser profissional com formação de nível superior.

VI. Competirá ao Comitê de Avaliação Estatutário a verificação do atendimento aos requisitos previstos no item II supra e a análise do perfil do profissional indicado para o cargo, o qual deverá possuir as seguintes características:

a) Conhecimento adequado para o exercício da função, seja nos aspectos técnicos do Compliance, quanto no cotidiano das Empresas DME, no que tange a processos, pessoas, estratégias, metas, mercado, dinâmica dos negócios, riscos e regulamentação aplicável;

b) Proatividade, reconhecimento e respeito de seus pares, senioridade, boa capacidade de comunicação e convencimento, além da capacidade de relacionar-se com propriedade em todos os níveis hierárquicos.



5.7. AUDITORIA INTERNA

I. A Auditoria Interna será composta por 2 (dois) membros, pertencentes ao quadro de pessoal das Empresas DME, indicados pelo Presidente da DME e aprovados pela Diretoria Executiva da DME.

II. Constituem requisitos mínimos para indicação como membro da Auditoria Interna ser profissional com formação de nível superior e, para o cargo de Coordenador de Auditoria Interna, ter formação em Ciências Contábeis e sua respectiva habilitação legal, além de possuírem conhecimento adequado para o exercício da função, seja nos aspectos técnicos de auditoria quanto no cotidiano das Empresas DME no que tange a processos, riscos e regulamentação aplicável.

6. VEDAÇÕES

6.1. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA EXECUTIVA

I. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e Diretoria Executiva:

- a) De pessoa que incorrer em alguma das hipóteses de impedimento dispostas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela Lei Federal Complementar nº 135/2010;
- b) De pessoa que incorrer em alguma das hipóteses de impedimento dispostas nos §§ 2º e 3º do art. 17 da Lei Federal nº 13.303/2016;
- c) De pessoa que incorrer em alguma das hipóteses de impedimento dispostas no art.147 da Lei Federal nº 6.404/1976.

II. Os indicados deverão declarar, sob sua responsabilidade pessoal, em conformidade com a Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1.983, e no art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica), que não incorrem nas vedações/impedimentos citados acima nos termos da Declaração de Impedimentos.

6.2. CONSELHO FISCAL

I. É vedada a indicação para os Conselhos Fiscais:

- a) De pessoa que incorrer em alguma das hipóteses de impedimento dispostas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela





Lei Federal Complementar nº 135/2010;

b) De pessoa que incorrer em alguma das hipóteses de impedimento dispostas nos arts. 147 e 162 da Lei Federal nº 6.404/1976.

II. Os indicados deverão declarar, sob sua responsabilidade pessoal, em conformidade com a Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1.983, e no art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica), que não incorrem nas vedações/impedimentos citados acima, nos termos da Declaração de Impedimentos.

6.3. COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

I. É vedada a indicação para o Comitê de Auditoria Estatutário:

a) De pessoa que incorrer em alguma das hipóteses de impedimento dispostas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela Lei Federal Complementar nº 135/2010;

b) De pessoa que incorrer em alguma das hipóteses de impedimento dispostas no art. 147 da Lei Federal nº 6.404/1976;

c) De pessoa que incorrer em alguma das hipóteses de impedimento dispostas no art. 25 da Lei Federal nº 13.303/2016.

II. Os indicados deverão declarar, sob sua responsabilidade pessoal, em conformidade com a Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1.983, e no art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica), que não incorrem nas vedações/impedimentos citados acima nos termos da Declaração de Impedimentos.

6.4. COMITÊ DE AVALIAÇÃO ESTATUTÁRIO

I. É vedada a indicação para o Comitê de Auditoria Estatutário:

a) De pessoa que incorrer em alguma das hipóteses de impedimento dispostas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela Lei Federal Complementar nº 135/2010;

b) De pessoa que incorrer em alguma das hipóteses de impedimento dispostas no art. 147 da



Lei Federal nº 6.404/1976;

II. Os indicados deverão declarar, sob sua responsabilidade pessoal, em conformidade com a Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1.983, e no art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica), que não incorrem nas vedações/impedimentos citados acima, nos termos da Declaração de Impedimentos anexa a esta política.

7. ANÁLISE DAS INDICAÇÕES

I. As indicações para os Conselhos, Diretorias e Comitês serão encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de ofício, ao Comitê de Avaliação Estatutário das Empresas DME juntamente com os documentos comprobatórios dos candidatos indicados, descritos no item “Requisitos” desta política.

II. Documentos comprobatórios a serem apresentados pelos indicados:

a. Experiência Profissional (cópias): Diploma de graduação de nível superior reconhecido pelo MEC, Carteira de Trabalho, Declaração de experiência profissional emitida pela empresa onde o indicado exerceu o cargo, contrato social, organograma funcional, demonstrações financeiras, ou outros a serem analisados pelo Comitê de Avaliação Estatutário.

b. Formulários: Check List, Declaração de Impedimentos e Declaração de Membro Independente (quando for o caso), devidamente preenchidos e assinados, que se encontram disponibilizados no sítio eletrônico das Empresas DME.

c. Documentos pessoais (cópias): Carteira de Trabalho, RG, CPF, Título de Eleitor, Comprovante de Residência, PIS/PASEP, Certidão de Casamento ou União Estável (se casado) ou Certidão de Nascimento, Certificado de Reservista e Currículo.

III. Após o recebimento da documentação, cabe ao Comitê de Avaliação Estatutário verificar o cumprimento dos requisitos e ausência de impedimentos, e vedações pelos indicados pelo Chefe do Poder Executivo, à luz das Leis nº 6.404/1976 e nº 13.303/2016, bem como do Decreto nº 8.945/2016, além dos Estatutos Sociais da Empresas DME e outros critérios legais ou regulamentares aplicáveis.



8. DISPOSIÇÕES FINAIS

I. A Política de Indicação de Membros deverá ter sua reavaliação sempre que necessária ou a pedido da Alta Administração, a fim de mantê-la alinhada aos objetivos e práticas adotadas pela DME, DMED e DMEE.

II. A presente política está condicionada à aprovação dos Conselhos de Administração das empresas DME.

III. Os casos omissos nesta política deverão ser resolvidos pelos Conselhos de Administração das empresas DME.

Nota 1 - DMED: A presente política atende ao disposto na Resolução nº 787/2017, em seu componente B1.

Nota 2 - Empresas DME: A presente política atende ao disposto na Lei Federal nº 13.303/2016, em seu artigo 10.

Nota 3 - Empresas DME: Documento aprovado na 136ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da DME, na 5ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da DMED e na 6ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da DMEE.

